

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 44, DE 22 NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei n 10.711, de 5 de agosto de 2003, no Decreto n 5.153, de 23 de julho de 2004, e o que consta do Processo n 21000.006879/2016-49, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidas as normas de produção e os padrões de identidade e qualidade de sementes de espécies forrageiras de clima temperado, na forma desta Instrução Normativa e seus Anexos I a VIII.

§1º Os padrões de campo para produção das sementes previstas no caput deste artigo são os definidos no Anexo II.

§2º Os padrões de identidade e qualidade para sementes:

I - de espécies da família POACEAE, são os definidos nos Anexos III e IV;

II - de espécies da família FABACEAE, são os definidos nos Anexos V e VI; e

III - de outras espécies, são os definidos nos Anexos VII e VIII.

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - espécies forrageiras de clima temperado: espécies vegetais utilizadas na alimentação animal que vegetam em climas temperados;

II - espécies de ciclo anual: espécies que normalmente germinam, florescem, produzem e são colhidas no período de até um ano;

III - espécies semi perenes ou bianuais: espécies que completam o ciclo reprodutivo em até dois anos;

IV - espécies perenes: espécies que crescem e se reproduzem por mais de dois anos;

V - planta atípica: planta da mesma espécie que apresente qualquer característica que não coincide com a do descritor da cultivar em vistoria; e

VI - vedação: manejo da pastagem de forma a não permitir a entrada de animais para o pisoteio ou pastejo.

Art. 3º Os campos para produção de sementes das espécies previstas no art. 1 desta Instrução Normativa deverão ser inscritos no órgão de fiscalização da Unidade da Federação onde estejam instalados.

§ 1º A inscrição de campo instalado em Unidade da Federação distinta daquela onde o produtor esteja inscrito no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM deverá ser solicitada ao órgão de fiscalização da Unidade da Federação onde o campo esteja instalado.

§ 2º Os dados referentes a produção de campos inscritos na forma do § 1 deverão ser informados, por meio do mapa de produção e comercialização de sementes de que trata o modelo de formulário constante do Anexo XXIX da Instrução Normativa n 9, de 2 de junho de 2005, e encaminhados até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao trimestre do ano em que ocorreu a produção e a comercialização, para o órgão de fiscalização da Unidade da Federação onde o produtor esteja inscrito no RENASEM, ou informados em

meio eletrônico em sistema disponibilizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 3º A produção e a comercialização ocorridas no quarto trimestre deverão ser informadas até o dia 10 (dez) de janeiro do ano seguinte.

§ 4º Os prazos para a solicitação da inscrição são os seguintes:

I - até trinta dias após o plantio ou da vedação, para as espécies de ciclo anual; e

II - até o dia 31 de agosto do ano da colheita, para as espécies perenes e semi perenes ou bianuais;

§ 5º A inscrição de campo será realizada mediante comprovação da origem da semente por meio de nota fiscal em nome do produtor ou de seu cooperante, quando adquirida de terceiros.

§ 6º O campo de produção de espécies perenes ou semi perenes poderá ser reinscrito, em safras contínuas ou não, por um período máximo de 5 (cinco) anos a partir da primeira inscrição, mantida a categoria da primeira inscrição.

§ 7º Para a reinscrição prevista no § 6 deste artigo, a comprovação da origem do material de multiplicação dar-se-á mediante a apresentação de cópia da relação de campos que ateste a homologação imediatamente anterior da respectiva inscrição do campo.

Art. 4º A transferência de produção de sementes de espécies forrageiras de clima temperado deverá ser solicitada pelo produtor cedente ao órgão de fiscalização da Unidade da Federação da sua inscrição no RENASEM, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento conforme modelo constante do Anexo I desta Instrução Normativa, até trinta dias antes da colheita, no caso de transferência de campo;

II - cópia do contrato firmado entre o produtor cedente e o produtor cessionário;

III - cópia do contrato de cooperação para produção de sementes, firmado entre o cooperante e o produtor cessionário, no caso de campo sob regime de cooperação; e

IV - cópias dos laudos de vistoria do campo e demais documentos emitidos até o momento da solicitação da transferência.

§ 1º As informações referentes à produção transferida deverão ser relatadas no mapa de produção e comercialização de sementes, constante do modelo de formulário do Anexo XXIX da Instrução Normativa n 9, de 2 de junho de 2005, e encaminhadas até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao trimestre do ano em que ocorreu a produção e a comercialização, para o órgão de fiscalização da Unidade da Federação onde o produtor esteja inscrito no RENASEM, obedecendo aos seguintes critérios:

I - o produtor cedente deverá relatar na coluna denominada -Área acumulada na safra (ha) plantada - as informações referentes à área dos campos transferidos, indicando os números das autorizações; e

II - o produtor cessionário deverá relatar a área dos campos adquiridos a partir da coluna denominada -Área acumulada na safra (ha) plantada -, em linha separada, quando for o caso, indicando os números das autorizações.

§ 2º A documentação referente à transferência de produção, apresentada ao órgão de fiscalização da Unidade da Federação, deve ser analisada no prazo máximo de dez dias.

§ 3º Quando constatada alguma pendência, o requerente será notificado pessoalmente ou por Aviso de Recebimento (AR), dentro do prazo destinado à análise e terá dez dias para cumprir a exigência, contados a partir do recebimento da respectiva notificação.

§ 4º Do atendimento da notificação, abrir-se-á novo prazo de dez dias, para parecer conclusivo do órgão de fiscalização da Unidade da Federação.

§ 5º O descumprimento da exigência, no prazo estabelecido, implicará o indeferimento da solicitação.

§ 6º Quando a transferência ocorrer entre produtores estabelecidos em Unidades da Federação distintas, o órgão de fiscalização da Unidade da Federação responsável pela inscrição do campo comunicará o seu deferimento ao órgão de fiscalização da Unidade da Federação de jurisdição do produtor adquirente, no prazo de dez dias.

§ 7º Os órgãos de fiscalização envolvidos no processo de transferência deverão, de forma conjunta, promover a regularização de escrituração da produção.

Art. 5º Para a análise de sementes de espécies não contempladas nos padrões de identidade e qualidade estabelecidos nesta Instrução Normativa, deverá ser observado o seguinte:

I - o peso mínimo da amostra de trabalho a ser utilizado nas determinações de pureza e de outras sementes por número deverá estar de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa n 40, de 30 de setembro de 2009, que oficializa as Regras para Análise de Sementes; e

II - a germinação e a pureza mínima serão de cinquenta por cento e o limite máximo de outras sementes por número será de quarenta sementes na amostra de trabalho.

Art. 6º As sementes de forrageiras da espécie *Lolium multiflorum* L. - azevém anual - poderão ser comercializadas com base nos resultados de viabilidade obtidos por meio do Teste de Tetrazólio - TZ, conforme metodologias estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º Quando utilizado o Teste de Tetrazólio, este deve ser claramente indicado por meio da expressão de seu resultado em percentagem de sementes viáveis, tanto na embalagem da semente, como no certificado ou no termo de conformidade das sementes.

§ 2º A análise das amostras de fiscalização será feita utilizando-se o mesmo teste, Germinação ou Teste de Tetrazólio, indicado pelo produtor ou reembalador na embalagem das sementes.

Art. 7º O prazo máximo de validade do teste de germinação ou de viabilidade, excluído o mês em que o teste foi concluído, será de:

I - seis meses, para as espécies das famílias FABACEAE e BRASSICACEAE e de quatro meses, na sua reanálise; e

II - oito meses, para as espécies da família POACEAE, CHENOPODIACEAE e outras famílias e de seis meses, na sua reanálise.

Art. 8º A informação da safra de produção das sementes será expressa pelo ano de plantio ou vedação do campo, seguido do ano da colheita.

Art. 9º Os padrões de campo definidos na forma do Anexo II e os padrões de identidade e qualidade para produção e comercialização de sementes das espécies referidas nos incisos I, II e III do § 2º do art. 1º desta Instrução Normativa terão validade para campos de produção de sementes instalados ou vedados a partir da safra 2017/2017.

Art. 10. Fica aprovado o modelo do formulário constante do Anexo I - REQUERIMENTO PARA TRANSFERÊNCIA DE PRODUÇÃO DE SEMENTES DE ESPÉCIES FORRAGEIRAS DE CLIMA TEMPERADO.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas, a partir da safra 2017/2017, a Instrução Normativa nº 25, de 16 de dezembro de 2005, e a Instrução Normativa nº 33, de 4 de novembro de 2010.

BLAIRO MAGGI

ANEXO I

REQUERIMENTO PARA TRANSFERÊNCIA DE PRODUÇÃO DE SEMENTES DE ESPÉCIES FORRAGEIRAS DE CLIMA TEMPERADO

À

(Autoridade competente na Unidade da Federação)

O abaixo assinado requer a transferência de produção de sementes e para tanto apresenta os seguintes dados, informações e documentação em anexo:

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR CEDENTE

Nome ou Nome Empresarial:

CNPJ / CPF: IE:

IE:

Renasem nº:

Endereço:

Município/UF:

CEP:

Fone: Fax:

FAX:

E-mail:

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR CESSIONÁRIO

Nome ou Nome Empresarial:

CNPJ / CPF: IE:

IE:

Renasem nº:

Endereço:

Município/UF:

CEP:

Fone: Fax:

FAX:

E-mail:

IDENTIFICAÇÃO DO CAMPO DE ORIGEM DE PRODUÇÃO

Nº do Campo: Espécie:

Cultivar:

Categoria:

Área Inscrita
(ha):

Área Aprovada (ha):

Data do Plantio: Data Prevista da
Colheita:

Produção bruta estimada
(t):

Anexos:

- 1) cópia do contrato firmado entre o produtor cedente e o produtor cessionário;
- 2) cópia do contrato de cooperação para produção de sementes firmado entre o cooperante e o produtor cessionário, no caso de campo sob regime de cooperação;
- 3) cópias dos laudos de vistoria do campo e demais documentos emitidos até o momento da solicitação de transferência; e
- 4) Cópia da A.R.T. emitida pelo Responsável Técnico do Produtor cessionário, para as etapas de produção subsequentes.

Neste Termos, pede deferimento

Local / Data

Identificação e assinatura do Produtor Cedente

RESERVADO PARA USO DO ÓRGÃO FISCALIZADOR DA PRODUÇÃO

Autorizo a transferência solicitada

Não autorizo a transferência solicitada, pelos seguintes motivos:

AUTORIZAÇÃO Nº:

Local / Data

Identificação e assinatura do Fiscal:

ANEXO II

PADRÕES DE CAMPO PARA PRODUÇÃO DE SEMENTES DE ESPÉCIES FORRAGEIRAS DE CLIMA TEMPERADO

PARÂMETROS

Categorias

		PADRÕES			
		Básica	C1 ¹ e C2 ²	S1 ³	S2 ⁴
1. Isolamento entre espécies de mesmo gênero (metros)	Espécies autógamas e apomíticas	3	3	3	3
	Espécies alógamas	200	200	200	200
	*	50	50	50	50
2. Subamostras	Quantidade (nº)	6	6	6	6
	2 Tamanho (m)1	10	10	10	10
3. Fora de tipo (plantas atípicas) (nº máximo de plantas na média das					

subamostras)		2	3	5	15
4.Outras espécies cultivadas (nº máximo de plantas na soma das subamostras)	Forrageiras e Não Forrageiras	-	-	-	-
5.Número mínimo de vistorias		2	2	2	2
6. Área máxima da gleba para vistoria (ha)		50	100	100	100

* Isolamento para as espécies: *Holcus lanatus* L. - Capim lanudo, *Pisum sativum* L. subsp. *sativum* var. *arvense* (L.) Poir. - Ervilha forrageira e *Dactylis glomerata* L. - Dactilis.

1. Semente certificada de primeira geração.

2. Semente certificada de segunda geração.

3. Semente de primeira geração.

4. Semente de segunda geração.

5. Número máximo permitido de plantas, da mesma espécie, que apresente qualquer característica que não coincida com a do descritor da cultivar em vistoria.

6. Para a produção de sementes de *Festuca* (*Festuca arundinacea* Schreb.) é permitida a consorciação com espécies do gênero *Trifolium* e *Lotus*. Para a produção de sementes de Ervilhaca (*Vicia sativa* L.) e ervilhaca pilosa (*Vicia villosa* Roth) é permitida a consorciação com espécies do gênero *Avena*.

7. As vistorias obrigatórias deverão ser realizadas pelo Responsável Técnico do produtor ou do certificador, nas fases de floração e de pré-colheita.

ANEXO III

PADRÕES DE IDENTIDADE E DE QUALIDADE PARA SEMENTES DE ESPÉCIES FORRAGEIRAS DE CLIMA TEMPERADO DA FAMÍLIA POACEAE.

Espécie		Amostra de Sementes Puras(% trabalho					
Nome Científico	Nome Comum	Peso máx.do Lote(kg)	Peso mín. da Amostra Média(g)	para Análise de Pureza (g)	Básica	C1 ¹ e C2 ²	S1
<i>Arrhenatherum elatius</i> (L.) P. Beauv.ex. J. Presl & C. Presl	Aveia Perene	10.000	80	8	75,0	75,0	75
<i>Avena brevis</i> Roth	Aveia Brevis	30.000	500	50	98,0	98,0	97
<i>Avena strigosa</i> Schreb.	Aveia Preta	30.000	500	50	98,0	98,0	97
<i>Axonopus fissifolius</i> (Raddi) Kuhlman.	Gramma Jesuíta	10.000	25	1	95,0	95,0	90
<i>Bromus catharticus</i> Vahl	Cevadilha	10.000	200	20	95,0	95,0	95
<i>Cynodon dactylon</i> (L.) Pers.	Gramma Bermuda	10.000	25	1	95,0	95,0	90
<i>Dactylis glomerata</i> L.	Dactilis	10.000	30	3	90,0	90,0	90
<i>Digitaria eriantha</i> Steud.	Digitária	10.000	25	1,2	70,0	70,0	70
<i>Eragrostis curvula</i> (Schrader.) Nees	Capim Chorão	10.000	25	1	97,0	97,0	97
<i>Festuca arundinacea</i> Schreb.	Festuca	10.000	50	5	95,0	95,0	95
<i>Holcus lanatus</i> L.	Capim Lanudo	10.000	25	1	95,0	95,0	90
<i>Lolium multiflorum</i> L.	Azevém	10.000	60	6	97,0	97,0	97

Dactylis glomerataL.	3	3 0	1	2	3	6	0	1	2	4	1	3	5	8	0
Digitaria eriantha Steud.	1,2	10	1	2	3	6	1	3	8	16	5	10	15	20	0
Eragrostis curvula (Schräd.) Nees	1	10	1	3	6	12	1	3	6	12	3	5	10	15	0
Festuca arundinacea Schreb.	5	50	1	3	6	12	1	3	6	12	2	5	10	15	0
Holcus lanatus L.	1	10	1	3	6	12	1	2	4	8	3	6	10	15	0
Lolium multiflorumL .	6	6 0	0	5	1 5	3 00		5	15	30		5	1 0	15	0
Panicum maximumJacq. var. gattone P. maximum var. trichoglume	22	0	2	3	6	1 2 2		4	8	16	10	15	30	45	0
Paspalum dilatatum Poir.	5	50	1	3	6	12	1	3	4	8	0	5	5	8	0

* - Para Avena strigosa Schreb e Avena brevis Roth será observada a presença de outras espécies de aveia.

ANEXO V - PADRÕES DE IDENTIDADE E DE QUALIDADE PARA A PRODUÇÃO DE SEMENTES DE ESPÉCIES FORRAGEIRAS DE CLIMA TEMPERADO DA FAMÍLIA FABACEAE

												Germinação			
Espécie		Peso máximo do Lote (kg)	Peso mínimo da Amostra Média (g)	Amostra de trabalho para Análise de Pureza (g)	Sementes mínima)	Pura(%)	% Outras sementes				(% mínimo)				
Nome Científico	Nome Comum				C1 ¹ Básica e C2 ²	S1 ³	S2 ⁴	Básica	C1 ¹ e C2 ²	S1 ³	S2 ⁴	Básica	C1 ¹ e C2 ²	S1 ³	S2 ⁴
Desmodium intortum (Mill.)Urb.	Desmódio	10.000	40	4	98,0	95,0	95,0	95,0	0,1	0,2	0,3	1,0	70	75	70
Lathyrus sativus L.	Xinxo ou Sincho	20.000	1.000	450	97,0	97,0	97,0	95,0	0,05	0,1	0,2	1,0	65	70	70
Lotus corniculatus L.	Cornichão	10.000	30	3	97,0	97,0	97,0	95,0	0,1	0,2	0,3	1,0	60	70	70
Lotus subbiflorus Lag.	Cornichão Subflorus	10.000	25	2	97,0	97,0	97,0	95,0	0,1	0,2	0,2	1,0	60	70	70
Lotus tenuis Waldst. & Kit. exWilld.	Cornichão Tenuis	10.000	30	3	97,0	97,0	97,0	95,0	0,1	0,2	0,3	1,0	60	70	70
Lotus uliginosus	Maku	10.000	25	2	96,0	96,0	96,0	95,0	0,1	0,2	0,2	1,0	65	65	60

Schkuhr												
Lupinus albus L.	Tremoço Branco	30.000	1.000	450	98,0	98,0	98,0	95,0	0,2	0,30,41,0	70	80 80
Lupinus angustifolius L.	Tremoço Azul	30.000	1.000	450	98,0	98,0	98,0	95,0	0,2	0,30,41,0	70	80 80
Lupinus luteus L.	Tremoço Amarelo	30.000	1.000	450	98,0	98,0	98,0	95,0	0,2	0,30,41,0	70	80 80
Medicago sativa L.	Alfafa	10.000	50	5	98,0	98,0	98,0	95,0	0,1	0,20,31,0	70	75 75
Ornithopus sativus Brot.	Serradela	10.000	90	9	97,0	95,0	95,0	95,0	0,1	0,10,11,0	60	70 70
Pisum sativum L. subsp. sativum var. arvense (L.) Poir.	Ervilha Forrageira	30.000	1.000	900	98,0	97,0	97,0	95,0	0,2	0,30,41,0	70	80 80
Trifolium alexandrinum L.	Trevo Alexandrino	10.000	60	6	97,0	97,0	97,0	95,0	0,1	0,20,31,0	60	70 70
Trifolium incarnatum L.	Trevo Encarnado	10.000	80	8	97,0	97,0	97,0	95,0	0,2	0,51,01,0	70	80 80
Trifolium pratense L.	Trevo Vermelho	10.000	50	5	97,0	97,0	97,0	95,0	0,1	0,51,01,0	60	70 70
Trifolium repens L.	Trevo Branco	10.000	25	2	97,0	97,0	97,0	95,0	0,1	0,20,21,0	70	80 80
Trifolium resupinatum L.; T.resupinatum e var. majus Boiss	Trevo-da-pérsia e Trevopersa	10.000	25	2	97,0	97,0	97,0	95,0	0,1	0,20,21,0	70	80 80
Trifolium subterraneum L.	Trevo Subterrâneo	10.000	250	25	97,0	97,0	97,0	95,0	0,2	0,51,01,0	60	70 70
Trifolium vesiculosum Savi	Trevo Vesiculoso	10.000	100	3	97,0	97,0	97,0	95,0	0,2	0,51,01,0	60	70 70
Vicia faba L.	Fava Forrageira	30.000	1.000	1.000	97,0	97,0	97,0	95,0	0,5	1,02,03,0	70	70 70
Vicia sativa L.	Ervilhaca	30.000	1.000	140	97,0	97,0	97,0	95,0	0,1	0,20,31,0	70	70 70
Vicia villosa Roth	Ervilhaca Pilosa	30.000	1.000	100	97,0	97,0	97,0	95,0	0,1	0,20,31,0	60	70 70

¹.Semente certificada de primeira geração.

².Semente certificada de segunda geração.

³.Semente de primeira geração.

⁴.Semente de segunda geração.

ANEXO VI

PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE PARA A PRODUÇÃO DE SEMENTES DE ESPÉCIE FORRAGEIRAS DE CLIMA TEMPERADO DA FAMÍLIA FABACEAE - LIMITE MÁXIMO POR ESPÉCIE

Espécie	Amostra de trabalho para a Determinação de Outras Sementes por Número (g)		Outras espécies cultivadas (nº)			
	Cultivadas e Silvestres	Nocivas Proibidas e Toleradas	Básica	C1 e C2	S1	S2
<i>Desmodium intortum</i> (Mill.) Urb	4	40	1	3	6	12
<i>Lathyrus sativus</i> L.	450	1.000	1	3	6	12
<i>Lotus corniculatus</i> L.	3	30	1	3	6	12
<i>Lotus subbiflorus</i> Lag.	2	20	1	3	6	12
<i>Lotus tenuis</i> Waldst. & Kit. ex Willd.	3	30	1	3	6	12
<i>Lotus uliginosus</i> Schkuhr	2	20	1	3	6	12
<i>Lupinus albus</i> L.	450	1.000	5	14	27	50
<i>Lupinus angustifolius</i> L.	450	1.000	5	14	27	50
<i>Lupinus luteus</i> L.	450	1.000	5	14	27	50
<i>Medicago sativa</i> L.	5	50	1	3	6	12
<i>Ornithopus sativus</i> Brot.	9	90	1	3	6	12
<i>Pisum sativum</i> L. subsp. <i>sativum</i> var. <i>arvense</i> (L.) Poir.	900	1.000	9	27	6	12
<i>Trifolium alexandrinum</i> L.	6	60	1	3	6	12
<i>Trifolium incarnatum</i> L.	8	80	1	3	6	12
<i>Trifolium pratense</i> L.	5	50	0	3	7	12
<i>Trifolium repens</i> L.	2	20	1	3	6	12
<i>Trifolium resupinatum</i> L.; <i>T. resupinatum</i> var. <i>majus</i> Boiss	2	20	1	3	6	12
<i>Trifolium subterraneum</i> L.	25	250	1	3	6	12
<i>Trifolium vesiculosum</i> Savi	3	30	1	3	5	10
<i>Vicia faba</i> L.	1.000	1.000	10	30	60	10
<i>Vicia sativa</i> L.	140	1.000	1	3	6	12
<i>Vicia villosa</i> Roth	100	1.000	1	3	6	12

ANEXO VII

PADRÕES DE IDENTIDADE E DE QUALIDADE PARA SEMENTES DE OUTRAS ESPÉCIES FORRAGEIRAS DE CLIMA TEMPERADO

Espécie	Sementes Puras				Germin
	Peso máximo do	Peso mínimo	Amostra de trabalho para Análise (% mínima)	% Outras sementes	
			C1	C1	

Nome Científico	Nome Comum	Lote(kg)	da Amostra Média(g)	de Pureza (g)	Básica	¹ e C2	S1	S2	Básica	¹ e C2	S1	S2	Básica
Beta vulgaris L. subsp. vulgaris(CHENOPODIACEAE)	Beterraba forrageira	20.000	500	50	96	96	96	96	0,0	0,1	0,2	1	60
Raphanus sativus var. oleiformis Pers. = Raphanus sativus var. oleiferus Stokes (BRASSICACEAE)	Nabo forrageiro	10.000	70	7	97	97	97	95	0,0	0,1	0,2	1	60

¹.Semente certificada de primeira geração.

².Semente certificada de segunda geração.

³.Semente de primeira geração.

⁴.Semente de segunda geração.

ANEXO VIII

PADRÕES DE IDENTIDADE E DE QUALIDADE PARA SEMENTES DE OUTRAS ESPÉCIES FORRAGEIRAS DE CLIMA TEMPERADO - LIMITE MÁXIMO POR ESPÉCIE

Espécie	Amostra de trabalho para a Determinação de Outras Sementes por Número (g)				Outras espécies cultivadas (nº)*				Semente Silvestre (nº)				Semente Nociva Tolerada (nº)			
	Cultivadas e Silvestres	Nocivas Proibidas e Toleradas	Básica	C1 e C2	S1	S2	Básica	C1 e C2	S1	S2	Básica	C1 e C2	S1	S2	Básica	C1 e C2
Beta vulgaris L. subsp. vulgaris(CHENOPODIACEAE)	50	500	1	3	6	8	1	2	4	6	1	3	5	10		
Raphanus sativus var. oleiformis Pers.= Raphanus sativus var. oleiferus Stokes (BRASSICACEAE)	7	70	1	36	8	1	246		3		10	20	30			
Spergula arvensis L.(CARYOPHYLLACEAE)	4	40	1	3	4	613		4	635				10	20		
Cichorium intybus L.(ASTERACEAE)	50	500	1	3	6	8	1	2	4	6	1	3	5	10		